



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.669-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“Art. 1º

IX – crime de homicídio ou lesão corporal grave decorrente de intervenção de agente de segurança pública, quando houver indícios de inobservância dos Protocolos Nacionais de Uso Progressivo e Racional da Força Policial (PNUFP), ou quando houver violação grave e sistemática de direitos humanos, caracterizando omissão ou deficiência nas investigações e no controle da letalidade por parte dos órgãos estaduais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes:

PL n. 6669/2025

O presente Projeto de Lei propõe incluir, no rol de infrações que podem ser investigadas pela Polícia Federal, os crimes de homicídio e de lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial quando presentes indícios de violação grave dos Protocolos Nacionais de Uso Progressivo e Racional da Força Policial (PNUFP) ou quando constatada deficiência, omissão ou parcialidade nas investigações realizadas pela esfera estadual. A medida dialoga diretamente com o imperativo constitucional de proteção aos direitos humanos, com o dever estatal de prevenir e reprimir abusos e com a necessidade de assegurar investigações independentes, céleres e efetivas em situações de extremo impacto social.

A Lei nº 10.446/2002 já prevê hipóteses excepcionais em que a União, por meio da Polícia Federal, pode assumir investigações normalmente atribuídas aos Estados, especialmente quando a natureza do delito revela repercussão interestadual, grave ameaça à ordem pública ou evidente incapacidade institucional de oferecer resposta adequada. A inclusão da letalidade policial nesse dispositivo não viola o pacto federativo, mas o reforça, ao criar uma válvula de segurança para casos em que a apuração local encontra entraves estruturais que comprometem a eficácia da persecução penal.

A experiência brasileira demonstra que mortes decorrentes de intervenção policial, sobretudo quando acompanhadas de indícios de uso excessivo da força, enfrentam obstáculos recorrentes no âmbito estadual: investigações conduzidas por corporações diretamente vinculadas aos mesmos órgãos envolvidos, ausência de perícias tempestivas e independentes, falhas no isolamento da cena do crime, demora na oitiva de testemunhas e alto índice de arquivamento sem aprofundamento probatório. Tais limitações configuram um evidente conflito de interesse estrutural, reconhecido por organismos nacionais e internacionais, que fragiliza não apenas os

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes:

PL 3669/2025

direitos das vítimas, mas também a legitimidade das próprias polícias, que dependem de credibilidade e confiança pública para exercer suas funções.

Ao prever a atuação subsidiária da Polícia Federal, o projeto cria uma instância externa e tecnicamente qualificada para situações em que o Estado-membro mostra-se incapaz, por omissão, parcialidade ou insuficiência, de conduzir investigações isentas. Não se trata de intervenção automática ou generalizada, mas de atuação restrita a casos em que haja indícios de violação dos protocolos nacionais de uso da força ou em que se identifique a prática reiterada de investigações ineficazes, incompletas ou comprometidas. Dessa forma, preserva-se o protagonismo dos Estados e evita-se qualquer risco de esvaziamento de suas competências, garantindo ao mesmo tempo instrumentos eficazes para proteção dos direitos fundamentais.

A federalização excepcional dessas investigações cumpre ainda outro papel central: proteger os próprios bons policiais. Investigações independentes permitem distinguir com clareza as atuações legítimas e necessárias — que merecem respaldo institucional — daquelas que violam a lei e comprometem a imagem das corporações. A responsabilização individual, quando devida, fortalece a instituição, evita generalizações injustas e contribui para a construção de uma cultura policial baseada na legalidade, na técnica e no respeito aos direitos humanos.

Além disso, a previsão legal incentiva os Estados a aprimorarem seus mecanismos internos de controle, perícia e correção, já que a mera possibilidade de atuação da Polícia Federal funciona como estímulo institucional para a adoção de padrões mais elevados de transparência e eficiência. A atuação federal, ao mesmo tempo, garante que casos emblemáticos ou de forte repercussão não fiquem sujeitos a pressões locais, assegurando a uniformidade dos procedimentos investigativos e a integridade da prova.

Diante da relevância do tema e dos impactos sociais da letalidade policial — que afeta de maneira desproporcional determinados grupos e territórios,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

aprofundando desigualdades históricas —, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos claros para evitar a perpetuação de ciclos de impunidade. Este Projeto de Lei avança nesse sentido ao conferir à União uma competência supletiva que harmoniza o princípio federativo com o dever de proteção estatal, fortalecendo o sistema de justiça, a segurança pública e a preservação da vida humana.

Por todo o exposto, a proposta revela-se medida necessária, proporcional e compatível com os compromissos do Brasil no campo dos direitos humanos, contribuindo para a credibilidade das instituições, a eficiência investigativa e o fortalecimento da confiança social na atuação policial e judicial. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200205-08;10446	Art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 6.669, DE 2025

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir o homicídio e a lesão corporal grave decorrentes de intervenção policial entre os crimes passíveis de investigação pela Polícia Federal em situações de violação grave de direitos humanos.

Autor: Deputado Amom Mandel
(CIDADANIA/AM).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.669, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a inclusão de um inciso IX ao Art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem resposta uniforme e, portanto, autorizam a atuação da Polícia Federal.

Conforme o texto proposto, a Polícia Federal passaria a ter competência para investigar crimes de homicídio ou lesão corporal grave decorrentes de intervenção de agente de segurança pública em dois cenários: quando houver indícios de inobservância dos Protocolos Nacionais de Uso Progressivo e Racional da Força Policial (PNUFP); ou quando houver violação grave e sistemática de direitos humanos, caracterizando omissão ou deficiência nas investigações e no controle da letalidade por parte dos órgãos estaduais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em exame insere-se formalmente no campo temático desta Comissão, por tratar de atribuições investigativas de órgãos de segurança pública e de mecanismos de controle sobre o uso da força policial. Contudo, a análise de mérito revela inconsistências jurídicas, institucionais e operacionais que comprometem a constitucionalidade, a adequação e a viabilidade da medida proposta.

De início, cumpre destacar que a Lei nº 10.446/2002 foi concebida para disciplinar hipóteses taxativas em que a atuação da Polícia Federal se justifica pela natureza interestadual ou internacional do delito, ou pela incapacidade objetivamente comprovada do ente federativo de oferecer resposta adequada. A ampliação proposta, no entanto, afasta-se dessa lógica ao introduzir critérios subjetivos e imprecisos — como “omissão ou deficiência nas investigações” e “violação grave e sistemática de direitos humanos” — sem definir, de forma objetiva e mensurável, os parâmetros que autorizariam a intervenção federal.

Essa indeterminação normativa representa grave vício de técnica legislativa, pois transfere ao intérprete e ao aplicador da lei uma margem de discricionariedade excessiva, incompatível com o princípio da segurança jurídica e com a necessidade de critérios claros para o exercício de competências investigativas excepcionais. A ausência de balizas objetivas abre espaço para o uso político ou ideológico do instrumento investigativo federal, com potencial de interferência indevida na gestão da segurança pública dos estados.

Do ponto de vista constitucional, a proposta levanta sérias dúvidas quanto à observância do pacto federativo. A competência para a segurança pública é, por regra, atribuída aos estados, por meio de suas polícias civis e militares, conforme o Art. 144 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Constituição Federal. A federalização de investigações fundada em critérios vagos como “deficiência investigativa estadual” pode configurar afronta à autonomia dos entes federativos, sobretudo quando aplicada de forma ampla e sem comprovação de incapacidade institucional concreta e específica.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos adequados para o enfrentamento de eventuais falhas investigativas no âmbito estadual. O Ministério Público, por meio de seus órgãos de controle externo da atividade policial, dispõe de instrumentos efetivos para fiscalizar, avocar e conduzir investigações quando verificada a omissão ou parcialidade das polícias. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça exercem funções correicionais e de fiscalização institucional que guardam maior consonância com o modelo federativo adotado pela Constituição de 1988.

No plano operacional, a imposição de uma instância investigativa federal paralela para casos de intervenção policial estadual tende a gerar superposição de competências, conflitos jurisdicionais e disputas institucionais que, ao invés de agilizar a apuração dos fatos, podem resultar em maior morosidade e insegurança processual. A coexistência de investigações paralelas, com eventual duplicidade de diligências, prejudica a integridade da prova e compromete a eficiência da persecução penal.

Merece destaque, ainda, a ausência de qualquer estimativa de impacto financeiro e orçamentário da medida. A ampliação das atribuições investigativas da Polícia Federal, de forma a abarcar um número potencialmente elevado de ocorrências de intervenção policial em todo o território nacional, exigirá estrutura, pessoal, recursos logísticos e orçamentários substanciais, sem que o projeto contemple qualquer previsão de fonte de custeio, em aparente violação ao Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há que se considerar, ainda, o efeito dissuasório que a medida pode provocar sobre a atuação das forças de segurança estaduais. A perspectiva de intervenção federal, fundada em critérios subjetivos e potencialmente instrumentalizáveis, pode gerar um ambiente de insegurança jurídica entre os agentes de segurança pública, desestimulando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ações legítimas e necessárias ao cumprimento do dever legal, com consequências negativas diretas sobre a efetividade do combate ao crime.

É inegável que os mecanismos de controle da letalidade policial e de proteção dos direitos humanos são objetivos constitucionalmente legítimos e socialmente relevantes. Todavia, o instrumento eleito pela proposição — a federalização investigativa com base em critérios abertos e imprecisos — não se mostra o meio adequado, proporcional e eficaz para o alcance de tais fins. A concretização desses objetivos requer reformas sistêmicas de maior profundidade, como o aprimoramento dos mecanismos de controle externo, a capacitação das corregedorias estaduais, a implementação efetiva de protocolos de uso da força e o fortalecimento das ouvidorias independentes de segurança pública.

Não se pode deixar de registrar, por fim, a dimensão política subjacente à proposta. O presente projeto insere-se em um padrão de iniciativas que buscam ampliar progressivamente a presença e as competências da Polícia Federal em detrimento das instituições estaduais de segurança, movimento que já encontrou expressão mais abrangente na PEC nº 18, de 2025, enviada ao Congresso Nacional pelo Governo Federal. Aquela proposta de emenda constitucional, objeto de intenso debate e de críticas trans partidárias, foi amplamente identificada como tentativa de centralizar na esfera federal o controle e a coordenação da segurança pública nacional, com risco de esvaziamento da autonomia dos entes federativos.

A presente proposição, ao pretender federalizar investigações de intervenção policial com base em critérios vagos e discricionários, trilha o mesmo caminho, ainda que por via infraconstitucional. Trata-se, portanto, de mais um passo em direção à concentração de poder investigativo no âmbito federal, em clara tensão com a autonomia dos estados e com o modelo cooperativo que deveria reger as relações federativas na segurança pública.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição revela-se inadequada sob os aspectos jurídico-constitucional, técnico-normativo e operacional, não se mostrando compatível com o modelo federativo vigente nem apta a contribuir, de forma efetiva, para o fortalecimento da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.669, de 2025.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 08/06/2026 10:59:17.223 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6669/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.669, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.669/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO